



Número: **0815163-86.2022.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra Martha Danyelle**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VENHA VER (AGRAVANTE)		FABIANO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)	
MIGUEL ARCANJO PINHEIRO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17705270	19/12/2022 19:52	Decisão	Decisão

Agravo de Instrumento com Suspensividade nº **0815163-86.2022.8.20.0000**

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel/RN

Agravante: Câmara Municipal de Venha Ver/RN

Advogado: David Humberto Rego Queiroz (OAB/RN 6968)

Agravado: Miguel Arcanjo Pinheiro

Relator: Desembargador Cornélio Alves

-

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela **Câmara Municipal de Venha Ver/RN** em face de decisão exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da “Ação Anulatória dos Atos de Convocação da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal (Biênio 2023/2024) c/c Tutela Provisória de Urgência e Evidência” (**Processo nº 0805573-93.2022.8.20.5300**), contra si ajuizada por **Miguel Arcanjo Pinheiro**, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido à inicial, com base nos fundamentos constantes ao Id 92793412.

A parte dispositiva do julgado possui o seguinte teor:

Assim sendo, sabendo-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção relativa de sua legitimidade, ou seja, enquanto não declarada a sua nulidade, é tido por válido, exigível e operante, nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 não poderá ocorrer, sob pena de



configuração de novo pleito configurar ato inexistente, não passível de convalidação.

Nesse passo, verifica-se que o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo encontram-se plenamente evidenciados, uma vez que conforme Edital de Convocação 01/2022 o pleito combatido se encontra aprazado para as 10:00hs do dia de hoje.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONVOCAÇÃO E A CONSEQUENTE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENHA VER/RN para o biênio 2023/2024.

Intime-se IMEDIATAMENTE o ente demandado, na pessoa de seu Presidente, acerca do conteúdo da presente decisão, pelo oficial de justiça plantonista.

Cite-se o ente demandado para oferta de defesa no prazo legal. Ciência ao Ministério Público.

A presente decisão tem força de Mandado.

O agravante, nas razões recursais presentes ao Id 17660897, defendeu a reforma da decisão singular com base nos seguintes argumentos: **a)** “sabendo-se que o ato administrativo é de presunção relativa de sua legitimidade e considerando a informação da própria parte autora de ato administrativo de cancelamento do ato convocatório instrumentalizado no Edital de Convocação nº 001/2021, faz-se necessário uma apuração acurada das questões postas em juízo, que, com a máxima vênia, faltou ao Juízo de piso”; **b)** “havida a comunicação prévia do cancelamento da eleição convocada pelo Edital de Convocação nº 001/2021, com a devida motivação e publicidade do ato de cancelamento, e prévia comunicação a todos os parlamentares, igualmente há presunção de legitimidade desse ato, que não pode ser posta ocultação”;



c) “Por razões de interesse público foi suspensa a eleição aprazada para o dia 09/04/2021, com a posterior remarcação, ante a permissividade do art. 11 do Regimento Interno. Inconformados com o cancelamento, 05 (cinco) parlamentares, dentre os quais o Agravado, promoveram atos de vandalismo junto a Casa Legislativa; com auxílio de um chaveiro abriram o local e por eles mesmos realizaram a eleição, ausentes os demais vereadores conforme documentação anexa. Passando o agravado a assumir a presidência da casa, e sem a presença da chapa concorrente passar a votação e proclamação de resultado, mesmo com a ciência do cancelamento da sessão”; **d)** “flagrante ilegalidade no Edital de Convocação nº 001/2021, que aprouz sessão ordinária legislativa para eleição da mesa diretora pra o biênio 2023-2024 em 09/04/2022, uma vez que, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 25, §5º, determina que a eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente, como de fato ocorreu com a eleição promovida na última sessão ordinária convocada pelo Edital de Convocação nº 001/2022, questionado nos autos originários”; **e)** “resta evidente e prematura a decisão liminar do Juízo de piso, de modo que é perfeitamente legal os atos administrativos convocatórios e a eleição pública realizada e registrada em livro de ata na data de 09/12/2022, em conformidade com as normas regimentais e sua interpretação conforme a Lei Orgânica”.

Por fim, pugnou pela concessão da liminar ao recurso a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada. No mérito, pelo conhecimento e provimento do Agravo para cassar/revogar, em definitivo, “a Decisão Interlocutória proferida id. 92793412 da lavra do douto Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel, proferida nos autos da ação ordinária com tutela de urgência antecipada de nº 0805573-93.2022.8.20.5300, de modo a que sejam preservados os atos administrativos convocatórios e a eleição pública realizada e registrada em livro de ata na data de 09/12/2022”.

Juntou documentos com o escopo de corroborar suas alegações.



É o relatório.

Recurso regularmente interposto. Dele conheço.

Adentrando ao cerne da questão, sabe-se, segundo a regra insculpida no Art. 1.019, I do CPC, que o Relator poderá deferir, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.

Para tal concessão, em sede de Agravo de Instrumento, imprescindível a presença dos requisitos constantes do artigo 995, parágrafo único, da Lei Processual Civil em vigor, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise superficial, própria desta etapa, entendo que merece ser concedido o efeito almejado.

Sobre o tema debatido, é cediço que compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, atuando no controle judicial dos poderes estatais.



Analisando os autos, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Venha Ver/RN dispõe em seu art. 25, §5º, que: *“A eleição para renovação da mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente”*.

Com isso, neste instante processual, demonstrada que a Lei Orgânica Municipal, norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno, determina que a eleição para renovação da Mesa Diretora ocorra obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, deve prevalecer a tese defendida pelo recorrente, que atende ao disposto na LOM, sob pena de abuso do poder político.

Destaque-se que, apesar do parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno autorizar que a eleição para a renovação da Mesa Diretora, para assento no segundo biênio da legislatura, possa ser feita a qualquer tempo após o início do primeiro biênio da legislatura, contrariando o texto contido no próprio *caput* do citado artigo, deve prevalecer o preconizado na Lei Orgânica Municipal, em atenção ao princípio da simetria.

Nessa diretriz, não subsistem argumentos plausíveis quanto à preponderação da eleição concluída no dia 09 de abril de 2021, eis que marcada em momento diverso do estabelecido na Lei Maior do ente federativo em questão, mas sim a que for aprazada para a última sessão ordinária da sessão legislativa do primeiro biênio.

Acerca do assunto, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LITISPENDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – **ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA – CONFLITO ENTRE AS NORMAS DO REGIMENTO***



INTERNO DA CÂMARA E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – NULIDADE DA VOTAÇÃO – PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO MUNICÍPIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se cogita litispendência, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC/15, quando as ações em referência divergem, quanto aos autores, e uma delas já transitou em julgado. 2. Não há porque indeferir a exordial do mandado de segurança, por ausência de prova pré-constituída, se o plexo probatório que o instrui é bastante à comprovação do direito líquido e certo alegado no litígio. 3. Conforme orienta a própria Constituição Federal [art. 29 e ss], a lei orgânica disporá sobre a organização da Câmara Municipal, incluindo-se, é claro, a eleição de sua Mesa Diretora, o que impõe concluir que o regimento interno da Casa Legislativa não pode divergir das normas prelecionadas pela legislação de regência do município. 4. Sentença mantida à unanimidade. (TJ-PI - AC: 08012345420188180073, Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar, Data de Julgamento: 17/08/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA. TUTELA DEFERIDA. DECISAO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ratifico os termos alinhavados na decisão que se encontra acertada, visto que, **evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza da supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, consoante se vê**



do art. 29 da Constituição Federal da 1988. 2. Repisa-se que, no que diz respeito a ilegitimidade passiva, vislumbra-se que o cotejo dessa preliminar, nesse momento, confunde-se com o mérito, já que para analisar a legitimidade, há de se analisar o ato supostamente ilegal, analisando o regimento da Câmara e a própria Lei Orgânica do Município. 3. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento 0006996-69.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 10/08/2022, DJe 12/08/2022 16:35:26) (TJ-TO - AI: 00069966920228272700, Relator: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 10/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 12/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ELEIÇÃO MESA DIRETORA DE CÂMARA MUNICIPAL. DATA DESIGNADA PARA A VOTAÇÃO. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADIADA PELO PRESIDENTE DA CASA LEGIFERANTE. PARCELA DE VEREADORES QUE SE REUNEM EM CARÁTER INFORMAL E ELEGEM A MESA DIRETORA. ATO INEXISTENTE NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU VÁLIDA A VOTAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. - Um dos atributos do ato administrativo é a presunção relativa de legitimidade, ou seja, enquanto não declarada a sua nulidade, é tido por válido, exigível e operante. Assim, o ato emanado pelo Presidente da Câmara que suspendeu a data a eleição da Mesa Diretora não poderia ter sido descumprido pelos vereadores, de forma que a votação ocorrida no dia 26 de julho de 2013 configura ato inexistente, não passível de convalidação, sendo irrelevante a



alegação dos autores de que a respectiva votação foi ratificada em sessões posteriores. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015082420138151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-08-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DA DATA DA ELEIÇÃO DA MESA DIREITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A ELEIÇÃO.**DECISÃO MANTIDA.PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. I - Conforme destaquei na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, foram observados pelo juiz de base, os requisitos necessários à concessão da medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança em questão, estando portanto a decisão agravada pautada na verossimilhança das alegações constantes na petição inicial bem como na documentação apresentada pelo Impetrante. II - Ademais, a Lei Orgânica do Município de Santo Amaro, é cristalina ao estabelecer em seu art. 23 "A eleição para a renovação da mesa diretora realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro" III - Por outro lado, uma mera Resolução oriunda de Sessão ordinária da Câmara de Vereadores, não tem o condão de prevalecer sobre o disposto na Lei Orgânica do Município, que está plenamente válida até que seja modificada e/ou revogada por outra lei da mesma espécie ou superior hierarquia, admitir o contrário é violar a hierarquia das normas princípio estabelecido no ordenamento jurídico pátrio e restabelecido com a liminar deferida, que por esta razão deve ser mantida. IV - Agravo conhecido e improvido. (TJ-MA - AI: 0111392014 MA 0002070-49.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO



JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2014) (Grifos acrescentados)

Diante deste cenário, denota-se a presença da fumaça do bom direito a justificar a medida antecipatória, bem como o perigo da demora em face da proximidade do fim do mandato outorgado aos ocupantes da Mesa da Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Venha Ver – Biênio 2021/2022.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se com urgência o Juízo a quo.

Intimem-se o agravado, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Ultimada a providência acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III do CPC).

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal (RN), data do registro eletrônico

Desembargador Cornélio Alves

Relator



